

Decreto n.º 5:734

Tornando-se conveniente alterar o decreto de 20 de Setembro de 1906, na parte que consigna o desconto, no tempo de serviço efectivo, em 90 por cento das licenças e faltas por doença, fixar o máximo do tempo de serviço a prestar nas colónias, e bem assim regular por uma forma equitativa a contagem do tempo de serviço prestado na metrópole;

Considerando, quanto à primeira parte, que o princípio estabelecido no n.º 3.º da alínea b) do artigo 11.º e alínea c) do artigo 12.º do citado decreto deve ser revogado, porque a legislação anterior o não consignara e não ser justo que aos funcionários coloniais, arruinando a sua saúde com o permanência em climas depauperantes, se lhes desconte o tempo de licenças por doença;

Considerando ainda que tal princípio não está estabelecido na legislação da metrópole, perquanto o artigo 16.º da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, só manda descontar as faltas não justificadas e as de qualquer situação sem vencimentos;

Considerando, quanto à segunda parte, que é inconveniente para a boa marcha dos serviços coloniais que na actividade se conservem funcionários por mais de trinta anos;

Considerando, finalmente, que não há paridade alguma entre a forma estabelecida na contagem do tempo de serviço prestado na metrópole por funcionários que passam a ser nomeados para exercerem cargos nas colónias e vice-versa;

Usando da faculdade que é conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários coloniais é contado, para efeito de aposentação, todo o tempo de faltas justificadas por motivo de doença e o das licenças que pelas juntas de saúde lhes forem concedidas durante a vigência do n.º 3.º da alínea b) do artigo 11.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, e alínea c) do artigo 12.º do mesmo decreto, e as que de futuro obtiverem,

Art. 2.º O artigo 1.º do decreto acima citado passa a ter a seguinte redacção: «Os empregados civis dos quadros das repartições públicas das colónias que se impossibilitarem de servir, por moléstia grave e incurável devidamente comprovada perante a junta de saúde, ou prestarem trinta anos de serviço, sendo europeus, e quarenta anos, sendo naturais das colónias, devem ser aposentados pela forma prescrita no presente diploma.

Art. 3.º Aos funcionários das colónias que tenham prestado serviço na metrópole ser-lhes há contado, para efeitos de aposentação, dois terços desse tempo, não podendo, porém, aposentar-se com esta vantagem sem terem de tempo de serviço prestado nas colónias, pelo menos, um terço da totalidade do tempo com que pretendem a aposentação.

§ único. O disposto neste artigo nada altera a legislação vigente quanto à contagem de tempo de serviço prestado nas colónias pelos funcionários que, vindo a pertencer aos quadros da metrópole, nestes pretendam e tenham direito a aposentar-se.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:735

Tendo sido reconhecido ao engenheiro de obras públicas e caminho de ferro da província de Angola, José Augusto Artur Fernandes Tórres, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1905 o direito ao abono da importância de 127\$74, correspondente à ajuda de custo permanente, no período de 19 de Maio a 30 de Junho de 1913, na qualidade de director da fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será aberto na província de Angola um crédito especial da quantia de 127\$74, para pagamento, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1905, da ajuda de custo permanente, devida ao engenheiro José Augusto Artur Fernandes Tórres, pelo exercício do cargo de director da Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela, durante o período decorrido de 19 de Março a 30 de Junho de 1913.

Art. 2.º A importância do crédito, a que se refere o artigo 1.º, deverá ser adicionada à verba inscrita no artigo 62.º do capítulo 18.º da despesa ordinária do orçamento geral da mesma província, em vigor no corrente ano económico, «Despesas do ano económico de 1917—1918», e deduzida das sobras da verba inscrita na secção 3.ª, artigo 56.º do capítulo 17.º da despesa, também ordinária do mencionado orçamento, «Para trabalhos de investigação histórica e etnográfica».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:736

Tendo-se reconhecido que os Hospitais da Universidade de Coimbra têm sofrido um largo desenvolvimento nas suas instalações, melhorado os serviços de assistência, modernizado o seu funcionamento, procurando assim satisfazer cabalmente aos fins a que são destinados, mas, verificando-se que o decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911, embora lhe tivesse permitido essa mesma expansão, não acompanha já hoje o que o mesmo estabelecimento de beneficência tende a alcançar na função social a seu cargo; resolveu o Governo da República elaborar uma lei que, fazendo justiça ao progresso atingido, ao mesmo tempo satisfizesse as legítimas reclamações do seu pessoal e permitisse o impulso progressivo que esta instituição deve atingir.

Os Hospitais da Universidade de Coimbra, situados no